

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.921, publicada no D.O.U. de 11/10/2023, Seção 1, Pág. 27.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 478, de 6 de julho de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (Facentral Sede) a ser instalada no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Valseni José Pereira Braga		
<b>e-MEC Nº:</b> 201805835		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 5/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14/2/2023

## I – RELATÓRIO

O presente Parecer examina o recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 478, de 6 de julho de 2022, que tratou do reexame do Parecer CNE/CES nº 502, de 6 de outubro de 2021, do processo e-MEC nº 201805835, sobre o credenciamento para a oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Central do Recife Sede (Facentral Sede), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli (código nº 17074), com sede no mesmo município e estado.

O Parecer do reexame em comento foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) e cabe citá-lo *ipsis litteris*:

[...]

*Trata o processo e-MEC nº 201805835 do credenciamento da Faculdade Central do Recife (FACENTRAL Sede), analisado e deliberado pela Câmara de Educação Superior (CES) e submetido à reexame pelo Ministro de Estado da Educação, que passo a relatar.*

*Primeiramente, cabe uma breve apresentação do Parecer CNE/CES nº 502, de 6 de outubro de 2021, referente ao credenciamento, pelo então Relator, Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, submetido e aprovado pelo plenário da Câmara de Educação Superior (CES), conforme segue:*

[...]

### **I – RELATÓRIO**

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (FACENTRAL Sede), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201805835, com 2 (dois) cursos superiores vinculados para autorização de funcionamento.*

*Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua*

inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

#### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto n. 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

#### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148560, realizada nos dias de 03/02/2019 a 07/02/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,40
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,33
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,40
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	2,07
Conceito Final Contínuo	2,95
Conceito Final Faixa	3

A IES impugnou o relatório de avaliação. A secretaria optou em não manifestar contrarrazão sobre impugnação do parecer INEP.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da avaliação decidiu pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, alterando os indicadores 1.1 de 3 para 4, 1.2 de 2 para 3, 3.1 de 2 para 3, 3.4 de 1 para 2, 3.10 de 2 para 3 e 4.1 de 3 para 4.

A avaliação reforma parecer, de código nº 162955, resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,60
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,67
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,60
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	2,07
Conceito Final Contínuo	3,15
Conceito Final Faixa	3

[...]

#### 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógico-</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201805838	Administração bacharelado	02/12/2018 a 05/12/2018	Conceito: 4,39	Conceito: 3,88	Conceito: 4,00	Conceito: 4
201805970	Ciências Contábeis bacharelado	03/02/2019 a 06/02/2019	Conceito: 3,62	Conceito: 3,13	Conceito: 3,71	Conceito: 4

### **7. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*[...]*

*Destaque-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional, do projeto para a oferta dos cursos superiores, atrelados, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*A análise do pedido de credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede - FACENTRAL SEDE (cód. 23189) requer uma verificação cuidadosa, pois embora a avaliação do Cursos Superiores vinculados de Administração e Ciências Contábeis tenham alcançado conceitos finais suficientes para aprovação, a avaliação institucional revelou um cenário bastante precário.*

*Diversos indicadores na avaliação institucional foram considerados insuficientes pela comissão avaliadora e se mantiveram insatisfatórios mesmo após análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, são eles:*

*3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural;*

*3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente;*

*5.1. Instalações administrativas;*

*5.2. Salas de aula;*

*5.4. Salas de professores;*

*5.5. Espaços para atendimento aos discentes;*

- 5.6. *Espaços de convivência e de alimentação;*
- 5.7. *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;*
- 5.8. *Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA;*
- 5.9. *Bibliotecas: infraestrutura;*
- 5.11. *Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; e*
- 5.12. *Instalações sanitárias;*

*Desse modo, a análise da proposta de credenciamento não atende as exigências estabelecidas nos termos dos art. 3 e 4, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, litteris:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; (G.N.)*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)*

*I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

*II - Salas de aula;*

*III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*

*IV - Bibliotecas: infraestrutura. (G.N)*

*Embora as avaliações dos Cursos vinculados tenham alcançado conceitos suficientes para aprovação, as insuficiências apontadas pelos avaliadores na avaliação institucional culminaram com a atribuição do*

conceito “2,67” ao Eixo 3- Políticas Acadêmicas e conceito “2,07” ao Eixo 5 Infraestrutura, conceitos inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017, para Credenciamento Institucional.

Ademais, é importante destacar o art. 4, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, aponta mais exigências para a aprovação do pedido de credenciamento.

Do mesmo modo, o pedido em questão não atendeu ao inciso II - salas de aula; inciso III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso e inciso IV - bibliotecas: infraestrutura.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta do ensino superior, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Conforme exposto, em que pese os conceitos satisfatórios alcançados nas avaliações dos Cursos, conclui-se que a Instituição não alcançou conceitos suficientes na avaliação institucional, bem como não atendeu aos artigos 3 e 4 da Portaria Normativa nº 20/2017.

Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

[...]

#### 8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede- FACENTRAL SEDE (cód. 23189), que seria instalada na Rua Velha, nº 34, Boa Vista, município de Recife, estado do Pernambuco. CEP 50060-210, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS ACADEMICOS DO RECIFE EIRELI (cód. 17074), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1434412, processo: 201805838); e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1434741, processo: 201805970).

#### Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento pois a instituição não atendeu aos critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, mesmo após a impugnação da avaliação e revisão de alguns conceitos, conforme quadro abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,60
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,67
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,60

<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	2,07
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,15
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

*Adicionalmente, a SERES sugere arquivamento dos processos de autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1434412, processo e-MEC nº 201805838), e Ciências Contábeis, bacharelado (código e-MEC nº 1434741, processo e-MEC: 201805970). Transcrevo abaixo as notas referentes às avaliações dos cursos superiores vinculados:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201805838	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>02/12/2018 a 05/12/2018</i>	<i>Conceito: 4,39</i>	<i>Conceito: 3,88</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4</i>
201805970	<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>03/02/2019 a 06/02/2019</i>	<i>Conceito: 3,62</i>	<i>Conceito: 3,13</i>	<i>Conceito: 3,71</i>	<i>Conceito: 4</i>

*Após o atendimento virtual, a Instituição de Educação Superior (IES) apontou alguns equívocos durante a avaliação in loco, que culminaram com a sugestão de indeferimento por parte da SERES. Posteriormente, este Relator instaurou diligência para certificar os possíveis equívocos ocorridos no parecer da SERES. Entretanto, diversos documentos apresentados na resposta da diligência já se encontravam anexados ao processo. Dentre eles, o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que apresenta claramente diversos itens que vão de encontro às justificativas apontadas no relatório de avaliação, em especial sobre a Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas.*

*Deve ser destacado ainda que, no momento da avaliação, a instituição não estava com suas obras estruturais totalmente finalizadas e algumas áreas estavam na planta arquitetônica, como os espaços de convivência e de alimentação, as quais possivelmente influenciaram no conceito atribuído na Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura. Ademais, fica nítida a falta de sistematização para atribuição dos conceitos pelos avaliadores, visto que os conceitos indicados nas avaliações para autorização dos cursos superiores vinculados de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, considerando a Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura, foram diferentes em 51,8% (cinquenta e um vírgula oito por cento) e 55,8% (cinquenta e cinco vírgula oito por cento), respectivamente, em relação ao atribuído na avaliação institucional. Sendo assim, é possível observar certa incongruência no processo avaliativo, a qual é fortalecida pelas justificativas da instituição apresentadas no recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e na Diligência.*

*Desta feita, após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a IES reúne ideais condições para ofertar curso superior, assim como para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, conforme pode-se deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (FACENTRAL Sede), a ser instalada na Rua Velha, nº 34, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

### **Considerações do Relator do Reexame**

*O princípio do reexame pelo Ministro de Estado da Educação está garantido na legislação que define os procedimentos e fluxos que envolvem a deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE). Essa previsão é adequada por diversos aspectos. O reexame estimula a reflexão decisória, garantindo ampla e transparente análise e, também, um processo assegurado por diversas visões e manifestações técnicas compartilhadas.*

*Nesse caso, a IES apresenta um conjunto de deficiências nas Dimensões 4 e 6, que receberam conceitos abaixo do mínimo. É necessário, antes de tudo, estabelecer o zelo com a coisa pública, o cuidado e o espírito público que aduz transparência e debate correto, com audiência ao contraditório às análises de processos do Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira. No entanto, aqui nos cabe rever a decisão coletiva adotada pela CES, da qual este Relator não se exime.*

*O processo decisório, atualmente vigente no fluxo regulatório, permite incongruências e conceitos que expressam baixa qualidade em alguns indicadores, mas não admite em outros. Assim, apesar do conjunto de indicadores considerados insuficientes, apenas o Indicador – 5.9, relativo à infraestrutura da biblioteca, consignado com conceito 1 (um), foi o responsável pelo veto ao deferimento pelo disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, modificada, mas não alterada nesse disposto, em 2018. Entendemos, após a reflexão expressa nos termos do reexame, ser suficiente.*

*Em sua análise conduzente ao reexame do processo, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) dentre diversas bases e considerações arguiu:*

*[...]*

*Em que pese o Parecer CNE/CES nº 502/2021 conclua que a IES reuniria as condições ideais para receber o credenciamento institucional pleiteado, bem como para obter autorização para ofertar os cursos superiores à ele vinculado pedido, não resta devidamente claro como teriam sido superadas as causas que ensejaram a manutenção de conceitos técnicos ainda tidos por inferiores àqueles exigidos pelo programa normativo aplicável à espécie para o deferimento dos pedidos formulados, mesmo após julgamento do recurso já validamente interposto perante a CTAA, em observância ao padrão decisório expressamente extraído dos artigos 3 e 4 da Portaria Normativa nº 20/2017.*

*Na esteira deste entendimento e ante a manutenção de divergência extraída das manifestações produzidas pela SERES e CNE acerca da efetiva observância, por parte da IES, dos incontornáveis requisitos exigidos no programa normativo aplicável à espécie para o efetivo acolhimento dos pedidos por ela formulados, recomenda-se a devolução do presente feito para*

*reexame, com o escopo de se promover o aperfeiçoamento instrutório correlato.*

*No que compete à análise do reexame em tela por este Relator, o conjunto de argumentos apresentados pela IES, apontados no Parecer CNE/CES nº 502/2021 e acatados pelo plenário, não justificaram as deficiências que culminaram em conceitos negativos, incidindo, portanto, na desfavorabilidade do credenciamento em pauta, sustentado pela Portaria Ministerial.*

*Em relação ao padrão decisório atual é oportuno reforçar a visão recorrente já emanada pelos membros da CES, sem exceção, quanto à inoportuna permanência de se decidir em vínculo direto do êxito ou fracasso em indicadores previamente selecionados, distanciando, assim, da realidade global do resultado de toda a avaliação e de sua capacidade de incentivar compromissos e qualidades acadêmicas inerentes às IES junto à sociedade. O processo avaliativo deve incentivar a reflexão pelas IES e a adoção de melhoria contínua da oferta educacional à população.*

*Além do que, como vimos, o atual padrão decisório de 2017, é capaz de focar em um grupo de indicadores, mas não em outros que, igualmente, poderiam indicar insuficiências globais. O conjunto de particularidades inseridas no dispositivo atual que instrui a decisão poderia ser superado por mecanismos mais eficientes e garantidores de qualidade global de cursos e instituições.*

*Feita novamente essa ressalva, concluo a análise de reexame pelo acatamento dos argumentos apresentados, que conduzem a alteração da decisão emanada pelo Parecer CNE/CES nº 502/2021 da Câmara de Educação Superior, para indicar a dificuldade de credenciamento da IES.*

## **II. VOTO DO RELATOR DO REEXAME**

*Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 502, de 6 de outubro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (FACENTRAL Sede), que seria instalada na Rua Velha, nº 34, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli, com sede no mesmo município e estado.*

## **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.*

### **Considerações do Conselheiro Valseni José Pereira Braga**

A recorrente sente-se contrariada, em face da decisão exarada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), e procura modificar tal decisão no Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE) por meio de recurso que interpõe, com os seguintes fundamentos, em síntese:

Demonstra o seu inconformismo pelo indeferimento porque, segundo a recorrente, os conceitos recebidos para o credenciamento institucional na avaliação *in loco* não condizem com a realidade da instituição, ficando aquém do exigido nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, enquanto os cursos de Administração e de Ciências Contábeis foram bem avaliados para autorização por outras comissões.

Para melhor compreensão desta análise, pode-se pontuar os seguintes tópicos do recurso da Recorrente:

1. Aponta falhas na atuação da Comissão Avaliadora do processo de credenciamento;
- e
2. Impugnou o relatório de avaliação e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) decidiu por reformá-lo, alterando os indicadores 1.1 de 3 (três) para 4 (quatro), 1.2 de 2 (dois) para 3 (três), 3.1 de 2 (dois) para 3 (três), 3.4 de 1 (um) para 2 (dois), 3.10 de 2 (dois) para 3 (três) e 4.1 de 3 (três) para 4 (quatro).

A avaliação reformada, de código nº 162955, resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,60
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,67
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,60
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	2,07
Conceito Final Contínuo	3,15
Conceito Final Faixa	3

1. Em 6 de outubro de 2021, o Parecer CNE/CES nº 502/2021, relatado pelo Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, foi aprovado com favorabilidade ao credenciamento da Facentral Sede, depois de instaurar diligência para obtenção de novas informações sobre o processo;

2. Em 4 de maio de 2022, o Gabinete do Ministro da Educação (GM/MEC) expediu o Ofício nº 867/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, solicitando ao CNE o reexame do Parecer CNE/CES nº 502/2021;

3. Em 4 de outubro de 2022, o processo foi reexaminado pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, por solicitação do Ministro de Estado da Educação, e o Parecer CNE/CES nº 478/2022 foi aprovado sendo desfavorável ao credenciamento da IES;

4. Em 3 de novembro de 2022, a IES apresenta recurso ao CNE no sentido de proceder com a devida revisão do Parecer CNE/CES nº 478/2022 e consequente reiteração da recomendação de credenciamento da instituição, exarada no Parecer CNE/CES nº 502/2021, conforme pedidos a seguir transcritos, protocolados pela IES no processo SEI nº 23001.000650/2022-64:

[...]

### **PEDIDOS**

*Por todo o exposto, firme nas razões que estão contidas, fundamentadas e cabalmente provadas acima, na certeza das providencias que serão justamente atendidas por esse Colegiado, requer a FACULDADE CENTRAL DO RECIFE – SEDE seja admitida e provida o presente Recurso no sentido de se proceder com a devida revisão do Parecer 478/2022 e consequente reiteração da recomendação de credenciamento da IES exarada no Parecer CNE No 502/2021, por ser da mais límpida justiça.*

*Subsidiariamente, caso não seja possível a reiteração da recomendação de credenciamento, conforme requerido no parágrafo anterior, requer a IES seja anulado o Relatório INEP - Processo E-MEC Nº 201805835 – Relatório da Avaliação nº 148560 – Credenciamento, determinando-se e designando-se outra comissão de avaliação para fins de credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede.*

O recurso interposto pela IES é tempestivo, conforme o artigo 33 da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação e diz que *as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CES/CNE nº 478/2022, a qual indeferiu o pedido de credenciamento lastreado na análise técnica da SERES e detectou que a instituição não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação Superior.

De outro lado, no teor do recurso trazido pela IES não constam elementos que possam superar os indicadores relacionados pela SERES como insuficientes, conforme consta na avaliação institucional, sendo considerados insuficientes pela comissão avaliadora e mantendo-se insatisfatórios mesmo após análise da CTAA. Os indicadores deficitários são:

3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural;

3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente;

5.1. Instalações administrativas;

5.2. Salas de aula;

5.4. Salas de professores;

5.5. Espaços para atendimento aos discentes;

5.6. Espaços de convivência e de alimentação;

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA;

5.9. Bibliotecas: infraestrutura;

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; e

5.12. Instalações sanitárias.

Quanto ao requerimento da recorrente para que *seja anulado o Relatório INEP - Processo E-MEC Nº 201805835 – Relatório da Avaliação nº 148560 – Credenciamento, determinando-se e designando-se outra comissão de avaliação para fins de credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede*, este Relator entende que não deve ser acolhido, considerando que o relatório de avaliação produzido pela comissão designada pelo Inep, foi impugnado pela IES e recebeu a atenção da CTAA, que reformou o Relatório alterando diversas notas, contudo a IES não logrou a nota mínima nas Dimensões 4 e 6, conforme exigido pelo artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Está claro que os argumentos apresentados pela IES em seu Recurso não justificam as deficiências que levaram aos conceitos negativos constantes do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA.

Constata-se, portanto, que a IES não apresenta fato novo que possa reverter o resultado do Parecer CNE/CES nº 478/2022, contra o qual recorre, devendo manter-se a decisão do Parecer desfavorável para o credenciamento em pauta.

Desta feita, este Relator acolhe integralmente o afirmado pelo ilustre Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, na conclusão de seu Parecer CNE/CES nº 478/2022, ao afirmar que:

[...]

*O processo decisório, atualmente vigente no fluxo regulatório, permite incongruências e conceitos que expressam baixa qualidade em alguns indicadores,*

*mas não admite em outros. Assim, apesar do conjunto de indicadores considerados insuficientes, apenas o Indicador – 5.9, relativo à infraestrutura da biblioteca, consignado com conceito 1 (um), foi o responsável pelo veto ao deferimento pelo disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, modificada, mas não alterada nesse disposto, em 2018. Entendemos, após a reflexão expressa nos termos do reexame, ser suficiente.*

Isto posto, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como contrário as Portarias Normativas nº 20/2017 e nº 23/2017, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos na avaliação *in loco*, este Relator manifesta-se desfavorável ao pedido, mantendo a decisão do Parecer CNE/CES nº 478/2022.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 478, de 6 de julho de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (Facentral Sede), que seria instalada na Rua da Concórdia, nº 630, bairro São José, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Valseni José Pereira Braga – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno do CNE aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente